



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

PARA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAISO

Pregão Eletrônico nº 03/2022

Folha nº 01

Processo nº 038/2022

Rubrica

GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Carlos Chagas, 413, Conta Dinheiro, CEP 88520-275, Lages (SC), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos

1. DOS FATOS

Trata-se de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços nº 02/2022 e contratos nºs 147, 148, 149, 150/2022, item 9 (condensador de ar), modelo: ECST12FR4-02, da licitação nº 003/2022.

A requerente se vê impossibilitada de manter a proposta inicial acordada, tendo em vista a inesperada variação no preço dos produtos em relação à época da apresentação da proposta. Tal situação é decorrente dos reflexos negativos, que vem prejudicando o setor fabril e comercial em todo mundo, acarretando o aumento excessivo no preço dos produtos em geral.

No presente caso os fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior que prejudicam o cumprimento do contrato é consubstanciado na indisponibilidade e/ou aumento de preços dos produtos em nível mundial acarretado pela variação da pandemia do coronavírus, alta na inflação, problemas logísticos bem como a disputa por território entre Rússia e Ucrânia. Todos esses fatores estão prejudicando o todos os setores a nível mundial e nas contratações públicas não é diferente.

- Das atuais informações da pandemia:



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Folha nº 02
Processo nº 038-2022
Rubrica A

Brasil já registra mais casos de Covid em 2022 do que no segundo semestre de 2021

Em 35 dias, Brasil registrou 3.988.310 casos de Covid-19 em 2022, contra 3.730.380 na segunda metade de 2021

Américas correm risco de nova onda de COVID-19 com aumento de casos em outras regiões, alerta diretora da OPAS

6 Abr 2022

Brasil teve uma morte por covid a cada 3 minutos em 2022

Os 2 primeiros meses do ano já somam mais mortes que os últimos 3 meses de 2021. Os dados são de óbitos por data real

Queiroga confirma dois casos de deltacron no Brasil: um no Pará e outro no Amapá

Ministro afirmou que a variante requer acompanhamento e reforçou a necessidade da dose de reforço para quem ainda não tomou. Estudos preliminares dizem que deltacron é mistura da delta com a ômicron.

Por g1 — Brasília

15/03/2022 09h37 · Atualizado há 55 segundos



Mortes por covid aumentam em Xangai e Pequim fala de 'situação difícil'

- [Notícias sobre o mercado global](#)

Ômicron vai atrasar recuperação dos mercados de trabalho, diz OIT

Organização avalia que níveis de desemprego persistirão acima do patamar pré-pandemia até pelo menos 2023



ECONOMIA | por Reuters - Economia
17/01/2022 - 09H26 (ATUALIZADO EM 17/01/2022 - 12H51)

COMPARTILHE:    

Baixo crescimento e inflação alta são alertas para a indústria em 2022

Estratégias que definam um bom planejamento com redução de custos de produção podem contribuir para a competitividade industrial.

2 mar 2022 17h55

[ver comentários](#)

25 de janeiro de 2022

A recuperação global em curso enfrenta uma série de desafios neste início do terceiro ano da pandemia. A rápida propagação da variante ômicron levou a novas restrições de circulação em muitos países e agravou a escassez de mão de obra. As rupturas no abastecimento continuam a afetar a atividade e estão contribuindo para o aumento da inflação, intensificando as pressões da forte demanda e dos preços elevados de alimentos e energia. Além disso, os níveis recordes de endividamento e a inflação em alta limitam a capacidade de muitos países para lidar com novos transtornos.

Economia dos EUA tem mais um alerta de que a recessão pode estar próxima

Achatamento da curva da taxa de juros, sinal potencial de recessão, preocupa investidores



Ipea: projeção de inflação é revista de 4,9% para 5,6% em 2022

Aumento foi motivado por pressões persistentes de commodities



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Folha nº 04
Processo nº 038.2022
Rubrica 24

Claramente a pandemia ainda traz resultados negativos, que indubitavelmente afeta o setor comercial, isso se comprova através das notícias quanto as expectativas do mercado global, que por sinal segue em grande invariabilidade.

Alinhado a isso, a disputa por território entre Rússia e Ucrânia infla ainda mais o setor comercial, em especial o de *commodities*, veja-se:

Painel S.A.: Calor e guerra na Ucrânia pressionam indústria de ar-condicionado #politica

Radialista Rodrigo Pessoa 06/03/2022

Entre as matérias-primas que serão afetadas pela guerra entre Rússia e Ucrânia, além do gás e do petróleo, estão o alumínio e o níquel (ingrediente essencial para a fabricação do aço), ambos considerados imprescindíveis para a indústria de refrigeração e ar condicionado, que já enfrenta escassez de diversas commodities.

Guerra impacta preços de insumos, apura Fiesp

Guerra deve aumentar os preços da indústria no Brasil

Principal motivo é a falta de fornecimento de matérias primas; avaliação é da Coalizão Indústria, que reúne 14 entidades

Inflação das commodities afeta expansão da indústria do frio

Preço médio do cobre e do alumínio no mercado internacional subiu mais de 100% nos últimos 2 anos

Por REDAÇÃO — 21 de fevereiro de 2022



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Folha nº 05
Processo nº 038.2022
Rubrica RJ

Crise das commodities atinge mercado de gás refrigerante

Elevação generalizada de preços assusta profissionais da indústria de refrigeração e ar condicionado

Frente as inúmeras notícias apresentadas, é notório a incerteza sobre as condições futuras, que faz com que seja impossível ao gestor médio identificar todas as variações possíveis, assim como se torna impossível ter noção em qual momento determinado produto terá sua demanda aumentada ou diminuída.

É evidente que as entregas de produtos e/ou a execução de determinados serviços estão sendo substancialmente afetados, tanto pela nova cepa da doença, quanto pela guerra que trava o funcionamento de empresas e indústrias de todo o mundo, além de acarretar falta de insumos e alta na inflação.

Agora, caberá envidar esforços da área de planejamento, integrada por equipe multidisciplinar, para readequar o plano e os cronogramas de contratações, de modo a atender da forma mais adequada, eficaz e célere as novas demandas da Administração, bem como, equalizar as necessidades extraordinárias dos contratados.

Diante de tamanha oneração dos custos, faz-se necessário o reequilíbrio econômico-financeiro, para que o valor do item seja reequilibrado para a realidade atual, conforme cálculo apresentado:

SITUAÇÃO INICIAL											
Item	Descrição	Custo Antigo (CA)	Prova	Valor Venda (VV)	Lucro Bruto	Crédito ICMS (12% sobre a compra) (CI)	Débito ICMS (18% sobre a venda) (DI)	Tributos Federais (CSLL, COFINS, PIS, IRPJ) - 5,93% sobre o valor da venda (TF)	FRETE ESTIMADO (SOBRE VALOR DE VENDA) (FE)	Difal	Lucro Líquido
9	Ar condicionado - manutenção sistema central - CENTRAL DE AR CONDICIONADO 12.000.	R\$ 1.223,49		R\$ 1.784,44	R\$ 560,95	R\$ 146,82	R\$ 321,20	R\$ 105,82	R\$ 89,22	R\$ 107,07	R\$ 84,46



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Folha nº 06

Processo nº 038.2022

Rubrica 24

SITUAÇÃO ATUAL											
Item	Descrição	Custo Novo (CN)	Prova	Valor Venda (VV)	Lucro Bruto	Crédito ICMS (12% sobre a compra) (CI)	Débito ICMS (18% sobre a venda) (DI)	Tributos Federais (CSLL, COFINS, PIS, IRPJ) - 5,93% sobre o valor da venda (TF)	FRETE ESTIMADO (SOBRE VALOR DE VENDA) (FE)	Difal	Lucro Líquido
9	Ar condicionado - manutenção sistema central - CENTRAL DE AR CONDICIONADO 12.000.	R\$ 1.374,45		R\$ 1.784,44	R\$ 409,99	R\$ 164,93	R\$ 321,20	R\$ 105,82	R\$ 89,22	R\$ 107,07	R\$ - 48,98

SITUAÇÃO COM REEQUILIBRIO											
Item	Descrição	Custo Novo (CN)	Prova	Valor Reequilibrado	Lucro Bruto	Crédito ICMS (12% sobre a compra) (CI)	Débito ICMS (18% sobre a venda) (DI)	Tributos Federais (CSLL, COFINS, PIS, IRPJ) - 5,93% sobre o valor da venda (TF)	FRETE ESTIMADO (SOBRE VALOR DE VENDA) (FE)	Difal	Lucro Líquido
9	Ar condicionado - manutenção sistema central - CENTRAL DE AR CONDICIONADO 12.000.	R\$ 1.374,45		R\$ 1.988,60	R\$ 614,15	R\$ 164,93	R\$ 357,95	R\$ 117,92	R\$ 99,43	R\$ 119,32	R\$ 84,46

Destaca-se que a empresa trabalha com margens negativas, considerando o seu custo atual. Já com relação ao pedido de reequilíbrio econômico-financeiro, a empresa não visa aumentar seu lucro.

Para comprovar o drástico aumento, a empresa junta Notas fiscais e tabela de preço à época da licitação e orçamento atual.

Custo antigo

O custo antigo é composto através da tabela disponibilizada pela fabricante e notas fiscais de compra:

Tabelas



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Folha nº 07
Processo nº 38.2022
Rubrica R

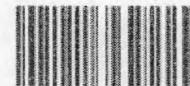


VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE
APARELHOS ELETRICOS LTDA.

CNPJ: 17.417.928/0001-79 IE: 062009893

Endereço: R AZALEIA, 2421 - MANAUS / AM - CEP: 69075-845

Fone/Fax: (92) 3030-4070



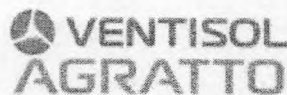
PEDIDO DE VENDA LICITACAO		NÚMERO ÚNICO: 767127	DT. EMISSÃO: 29/03/2022
Vendedor: 136 - VENTISOL INDUSTRIA E COMERCIO S.A			
Cliente: 13161 - GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI		CNPJ: 36.521.392/0001-81	
Fone/Fax: 49 98250646	E-mail: licitacao@govendasonline.com.br	IE: 260433438	
Endereço: R CARLOS CHAGAS, 413 - CONTA DINHEIRO, LAGES / SANTA CATARINA - CEP: 88520 - 275			
Transportadora:		Tipo de Frete: FOB	

PRODUTOS											
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	UN	QTD	VLR UNIT.	SUB TOT	% ICMS	VLR ST	% IPI	VLR IPI	VLR TOTAL
4391	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT ECO ECS18F-R4 18KBTU AGRATTO	84151011	PC	80	1.747,99	139.839,20	12,00	0,00	0,00	0,00	139.839,20
8812	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ECO TOP ECST12QFR4-02 - 12KBTU AGRATTO	84151011	PC	38	1.280,77	48.669,26	12,00	0,00	0,00	0,00	48.669,26
8809	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ECO TOP ECST9FR4-02 - 9KBTU AGRATTO	84151011	PC	48	1.072,61	51.485,28	12,00	0,00	0,00	0,00	51.485,28
8810	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ECO TOP ECST9QFR4-02 - 9KBTU AGRATTO	84151011	PC	19	1.158,42	22.009,98	12,00	0,00	0,00	0,00	22.009,98
7565	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER NEO ICS18F R4-02 18KBTU	84151011	PC	20	2.237,44	44.748,80	12,00	0,00	0,00	0,00	44.748,80
11069	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER NEO TOP ICST9FR4-02 9KBTU	84151011	PC	5	1.336,50	6.682,50	12,00	0,00	0,00	0,00	6.682,50
11072	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER NEO TOP ICST12FR4-02 12KBTU	84151011	PC	25	1.445,44	36.136,00	12,00	0,00	0,00	0,00	36.136,00
11075	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER NEO TOP ICST12QFR4-02 12KBTU	84151011	PC	54	1.561,08	84.298,32	12,00	0,00	0,00	0,00	84.298,32
Vir. dos Produtos:						433.869,34	Vir Total dos Produtos:		433.869,34		



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE
APARELHOS ELETRICOS LTDA.

CNPJ: 17.417.928/0001-79 IE: 062009893

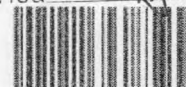
Endereço: R AZALEIA, 2421 - MANAUS / AM - CEP: 69075-845

Fone/Fax: (92) 3030-4070

Folha nº 08

Processo nº 038.2022

Rubrica 21



PEDIDO DE VENDA LICITACAO		NÚMERO ÚNICO: 767109	DT. EMISSÃO: 29/03/2022
Vendedor: 136 - VENTISOL INDUSTRIA E COMERCIO S.A			
Cliente: 13161 - GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI		CNPJ: 36.521.392/0001-81	
Fone/Fax: 49 98250646	E-mail: licitacao@govendasonline.com.br	IE: 260433438	
Endereço: R CARLOS CHAGAS, 413 - CONTA DINHEIRO, LAGES / SANTA CATARINA - CEP: 88520 - 275			
Transportadora:		Tipo de Frete: FOB	

PRODUTOS											
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	NCM	UN	QTD	VLR UNIT.	SUB TOT	% ICMS	VLR ST	% IPI	VLR IPI	VLR TOTAL
4390	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT ECO ECS18QF-R4 18KBTU AGRATTO	84151011	PC	25	1.887,83	47.195,75	12,00	0,00	0,00	0,00	47.195,75
10435	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ECO ECS30QFR4-02 30KBTU AGRATTO	84151011	PC	52	3.073,44	159.818,88	12,00	0,00	0,00	0,00	159.818,88
8811	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ECO TOP ECST12FR4-02 - 12KBTU AGRATTO	84151011	PC	90	1.165,90	106.731,00	12,00	0,00	0,00	0,00	106.731,00
7552	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER NEO ICS18QF R4-02 18KBTU	84151011	PC	2	2.416,43	4.832,86	12,00	0,00	0,00	0,00	4.832,86
7864	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER NEO ICS30F R4-02 30KBTUS	84151011	PC	30	3.697,84	110.935,20	12,00	0,00	0,00	0,00	110.935,20
Vir. dos Produtos:					429.513,69	Vir Total dos Produtos:		429.513,69			

Notas fiscais

De antemão, informa-se que as notas fiscais estão datadas em 07 de abril de 2022, entretanto a precificação dos produtos tem como base a tabela acima mencionada, do mês de março de 2022. Isso acontece, pois, a negociação bem como o "sinal" de pagamento ocorreu no mês de março, sendo os produtos apenas despachados no início de abril, que gerou a Nota de saída da Ventisol.



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Folha nº 09
Processo nº 038-2022
Rubrica R

DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA SAÍDA Nº. 000.045.717 SERIE 1 FOLHA 1/2								
VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LTDA. R AZALEIA, 2421 DISTRITO INDUSTRIAL - MANAUS/AM CEP: 69075845 - FONE: 009230304070		CHAVE DE ACESSO 1322 0417 4179 2890 0179 5860 1000 0457 1712 9456 9553 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora						
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DO ESTABELECIMENTO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 113223028922549 - 07/04/2022 10:01:16-04:00						
INSCRIÇÃO ESTADUAL 062009893		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ 17.417.928/0001-79						
DESTINATÁRIO/REMETENTE NOME/RAZÃO SOCIAL GO VENDAS ELETRONICAS RIRELI		C.E.S.T./C.F.F. 36.521.392/0001-81 DATA DA EMISSÃO 07/04/2022						
ENDEREÇO R CARLOS CHAGAS, 413		BAIRRO/DISTRITO CONTA DINHEIRO CNPJ 88520275 DATA DA SAÍDA/ENTRADA 07/04/2022						
MUNICÍPIO LAGES		FONE/FAX 4999250646 UF SC INSCRIÇÃO ESTADUAL 260433438 HORA DA SAÍDA 11:01:10						
FATURA/DUPLICATA 001: 07/04/2022 04:33:56,34								
CÁLCULO DO IMPOSTO								
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 433.869,34		VALOR DO ICMS 52.064,32						
VALOR DO PIS/PASEP 0,00		VALOR DO PIS/PASEP 0,00						
VALOR DO COFINS 0,00		VALOR DO COFINS 0,00						
DESCONTO 0,00		OUTRAS DESPESAS ACR. 0,00						
VALOR DO IPI 0,00		VALOR TOTAL DOS IMPOSTOS 433.869,34						
TRANSPORTADOR/VOLÚME TRANSPORTADO								
RAZÃO SOCIAL ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA		FRETE POR CONTA DE 1 - Destinat						
ENDEREÇO R DESEMBARGADOR FELISMINO SOAR N. 1000		MUNICÍPIO MANAUS						
QUANTIDADE 578,00		PESO BRUTO 10.340,170						
ESPÉCIE CAIXA		PESO LÍQUIDO 9.440,480						
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS								
QUANT.	UNID.	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL	ICMS	PIS/PASEP	COFINS	IPI	RETENÇÃO
39	PC	1.280,77	49.959,26	48649,255.840,31	0,00	12,00	0,00	
48	PC	1.072,61	51.485,28	51485,285.178,23	0,00	12,00	0,00	
19	PC	1.150,42	22.009,99	22009,982.642,30	0,00	12,00	0,00	
20	PC	3.237,44	64.748,80	64748,805.269,86	0,00	12,00	0,00	
25	PC	1.445,44	36.136,00	36136,002.335,22	0,00	12,00	0,00	
54	PC	1.561,09	84.298,32	84298,320.115,80	0,00	12,00	0,00	
5	PC	1.336,50	6.682,50	6682,50 901,95	0,00	12,00	0,00	
80	PC	1.747,99	139839,20	139839,205.785,70	0,00	12,00	0,00	



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Folha nº 10
Processo nº 038.2022
Rubrica RJ

DANFE DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA			
SAÍDA		CHAVE DE ACESSO 1322 0417 4179 2800 0179 5500 1000 0457 1910 7560 9901	
No. 000.045.718 Série 1 Folha 1/2		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DO ESTABELECIMENTO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 113222029008498 - 07/04/2022 11:11:18-04:00	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 062009893	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIS. 062009893	CPF 17.417.928/0001-79	
DESTINATÁRIO/REMITENTE NOME/RAZÃO SOCIAL GO VENDAS ELETRONICAS BIRELI		C.N.E.J./C.F.P. 36.521.392/0001-81	DATA DA EMISSÃO 07/04/2022
ENDEREÇO R CARLOS CHAGAS, 413		BAIRRO/DISTRITO CENTRO	CEP 88520275
MUNICÍPIO LAGES		UF SC	DATA DA SAÍDA/ENTRADA 07/04/2022
INSCRIÇÃO ESTADUAL 260433438		HORA DA SAÍDA 12:11:13	
PÁTRIA/DUPLICATAS 001: 07/04/2022 R\$429.513,69			
CÁLCULO DO IMPOSTO			
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 429.513,69	VALOR DO ICMS 51.541,64	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACR. 0,00
VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 429.513,69		
TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS			
RAZÃO SOCIAL ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA		PREÇO POR CARGA DE 1 - Destinat	CODIGO ANTT 02.427.026/0008-12
ENDEREÇO R DESEMBARGADOR FELISMINO SOAR N. 1000		MUNICÍPIO MANAUS	UF AM
INSCRIÇÃO ESTADUAL 041474724			
QUANTIDADE 398,00	ESPECIE CAIXA	MARCA AGRATTO	SERIALIZAÇÃO 398
PESO BRUTO 10.336,520		PESO LÍQUIDO 9.408,540	
DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS			
QTD	PRODUTO	NUM/SR	QTD
10438	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ECO ECS30QPR4-02 30KBTU AGRATTO DCRE 2019/11864-0	84151011	400
8811	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ECO TOP ECS12PR4-02 - 12KBTU AGRATTO DCRE 2022/06578-0	84151011	400
7552	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER NEO ICS18QP R4-02 18KBTU DCRE: 2021/09970-3	84151011	400
7664	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER NEO ICS30F R4-02 30KBTU DCRE: 2018/22342-3	84151011	400
4390	CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT ECO ECS18QP R4 18KBTU AGRATTO DCRE 2021/08975-9	84151011	400

Anda, faz-se necessário acrescentar o valor do frete da fabricante, com sede em Manaus/AM à sede da empresa requerente em Lages/SC, para isso, apresenta-se as notas de serviço:

Frete da Nota fiscal nº 45.717

ALIANÇA A LIA N A V E G A C A O E L O G I S T I C A L T D A CNPJ: 02.427.026/0001-12 IE: 04147424		DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico				MODAL MULTIMODAL	
RUA DESEMBARGADOR FILSINO SOARES, 1000 - COLÔNIA OLIV. MACHADO MARAUS / AM - CEP: 69070-420		MODELO 57	SÉRIE 4	NÚMERO 330594	FL 1/1	DATA/HORA EMISSÃO 11/04/2022 14:25:00	INSC. SUPRAMP-DEST 
TIPO DO CT-e NORMAL		TIPO DO SERVIÇO NORMAL		Chave de acesso 1322 0402 4270 3600 0812 5700 4000 3305 0410 3305 9400			
TOMADOR DO SERVIÇO DESTINATÁRIO		INDICADOR DE CT-e GLOBALIZADO NÃO		Consultar em http://www.cte.fazenda.gov.br/portal			
CÓDIGO PADRÃO DE OPERAÇÃO E PRESTAÇÃO - NATUREZA DA OPERAÇÃO 6.353 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE		CÓDIGO DE ATRIBUIÇÃO DE USUÁRIO 313220002438207		DATA/HORA EMISSÃO 11/04/2022 14:25:19			
INÍCIO DA PRESTAÇÃO MANAUS - AM				TÉRMINO DA PRESTAÇÃO LAGES - SC			
REMETENTE: VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LT ENDEREÇO: R AZALEIA, 2421 - DISTRITO INDUSTRIAL MUNICÍPIO: MANAUS / AM CEP: 69075-045 CNPJ/CPF: 17.417.928/0001-79 UF: AM PAÍS: BRASIL				DESTINATÁRIO: GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI ENDEREÇO: R CARLOS CHAGAS, 413 - CONTA DINHEIRO MUNICÍPIO: LAGES / SC CEP: 89520-275 CNPJ/CPF: 30.521.392/0001-81 UF: SC PAÍS: BRASIL			
EXPEDIDOR: ENDEREÇO: MUNICÍPIO: CNPJ/CPF: UF: PAÍS:				RECEBEDOR: ENDEREÇO: MUNICÍPIO: CNPJ/CPF: UF: PAÍS:			
TOMADOR DO SERVIÇO: GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI ENDEREÇO: R CARLOS CHAGAS, 413 - CONTA DINHEIRO CNPJ/CPF: 30.521.392/0001-81				MUNICÍPIO: LAGES CEP: 89520-275 UF: SC PAÍS: BRASIL			
PRODUTO PREPONERANTE ELETRO DOMESTICO		OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA		VALOR TOTAL DA MERCADORIA 453.663,34			
QTD CARGA	QNT / UN. MEDIDA	QNT / UN. MEDIDA	QNT / UN. MEDIDA	QNT / UN. MEDIDA	QNT / UN. MEDIDA	QNT / UN. MEDIDA	
	10.340,73KGQuilograma	379,080000Unidade					
COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO							
NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	VALOR TOTAL PRESTAÇÃO	
AD VALOREM	1.884,87	IMPOSTOS	1.030,04			10.690,31	
DAF	1419,06						
PRETE VALOR	9.500,90						
PRODUTO VALOR A RECEBER						13.650,31	
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO							
CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO 00 - Tributação Normal ICMS		BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. ICMS	VALOR ICMS	% REDUÇÃO CÁLC.	ICMS ST	
		13.639,31	12,00%	1.635,54			
NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO							
TP DO CT-CHAVE		NÚMERO-SÉRIE		TP DO CT-CHAVE		NÚMERO-SÉRIE	
NFA 13220417417280001740001000401171240568003		00407117091					

Frete da Nota Fiscal nº 45.718

ALIANÇA A LIA N A V E G A C A O E L O G I S T I C A L T D A CNPJ: 02.427.026/0001-12 IE: 04147424		DACTE Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico				MODAL MULTIMODAL	
RUA DESEMBARGADOR FILSINO SOARES, 1000 - COLÔNIA OLIV. MACHADO MARAUS / AM - CEP: 69070-420		MODELO 57	SÉRIE 4	NÚMERO 331108	FL 1/1	DATA/HORA EMISSÃO 17/04/2022 15:18:00	INSC. SUPRAMP-DEST 
TIPO DO CT-e NORMAL		TIPO DO SERVIÇO NORMAL		Chave de acesso 1322 0402 4270 3600 0812 5700 4000 3311 5610 3311 9697			
TOMADOR DO SERVIÇO DESTINATÁRIO		INDICADOR DE CT-e GLOBALIZADO NÃO		Consultar em http://www.cte.fazenda.gov.br/portal			
CÓDIGO PADRÃO DE OPERAÇÃO E PRESTAÇÃO - NATUREZA DA OPERAÇÃO 6.353 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE		CÓDIGO DE ATRIBUIÇÃO DE USUÁRIO 313220002590442		DATA/HORA EMISSÃO 17/04/2022 15:18:49			
INÍCIO DA PRESTAÇÃO MANAUS - AM				TÉRMINO DA PRESTAÇÃO LAGES - SC			
REMETENTE: VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DE APARELHOS ELETRICOS LT ENDEREÇO: R AZALEIA, 2421 - DISTRITO INDUSTRIAL MUNICÍPIO: MANAUS / AM CEP: 69075-045 CNPJ/CPF: 17.417.928/0001-79 UF: AM PAÍS: BRASIL				DESTINATÁRIO: GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI ENDEREÇO: R CARLOS CHAGAS, 413 - CONTA DINHEIRO MUNICÍPIO: LAGES / SC CEP: 89520-275 CNPJ/CPF: 30.521.392/0001-81 UF: SC PAÍS: BRASIL			
EXPEDIDOR: ENDEREÇO: MUNICÍPIO: CNPJ/CPF: UF: PAÍS:				RECEBEDOR: ENDEREÇO: MUNICÍPIO: CNPJ/CPF: UF: PAÍS:			
TOMADOR DO SERVIÇO: GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI ENDEREÇO: R CARLOS CHAGAS, 413 - CONTA DINHEIRO CNPJ/CPF: 30.521.392/0001-81				MUNICÍPIO: LAGES CEP: 89520-275 UF: SC PAÍS: BRASIL			
PRODUTO PREPONERANTE ELETRO DOMESTICO		OUTRAS CARACTERÍSTICAS DA CARGA		VALOR TOTAL DA MERCADORIA 428.513,38			
QTD CARGA	QNT / UN. MEDIDA	QNT / UN. MEDIDA	QNT / UN. MEDIDA	QNT / UN. MEDIDA	QNT / UN. MEDIDA	QNT / UN. MEDIDA	
	16.536,5000Quilograma	360,000000Unidade					
COMPONENTES DO VALOR DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO							
NOME	VALOR	NOME	VALOR	NOME	VALOR	VALOR TOTAL PRESTAÇÃO	
AD VALOREM	1.973,79	IMPOSTOS	1.554,15			13.617,93	
DAF	1416,00						
PRETE VALOR	8.500,00						
PRODUTO VALOR A RECEBER						13.617,93	
INFORMAÇÕES RELATIVAS AO IMPOSTO							
CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA DO SERVIÇO 00 - Tributação Normal ICMS		BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. ICMS	VALOR ICMS	% REDUÇÃO CÁLC.	ICMS ST	
		13.817,03	12,00%	1.634,15			
NÚMEROS DE IDENTIFICAÇÃO							
TP DO CT-CHAVE		NÚMERO-SÉRIE		TP DO CT-CHAVE		NÚMERO-SÉRIE	
NFA 1322041741728000174000100040110107580001		00407117091					



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Folha nº 12
Processo nº 038.2022
Rubrica R\$

Logo, efetuando uma conta básica entre o custo do frete, dividindo pelo custo da nota, encontramos a seguinte porcentagem para cada unidade de ar-condicionado da compra:

Número da nota fiscal	Custo total do frete	Custo total da nota fiscal	Quantidade de itens	Porcentagem de custo por item
Nota fiscal nº 45.717	R\$ 13.630,31	R\$ 433.869,34	578	3,14%
Nota Fiscal nº 45.718	R\$ 13.617,93	R\$ 429.513,69	398	3,17%

Diante disso, somente nesta etapa é possível encontrar o preço real do produto, conforme se apresenta na tabela abaixo, que será usado para formulação da tabela de reequilíbrio econômico-financeiro

Tabela de custo real dos produtos (unidade+frete)

TABELA CUSTO ANTIGO MARÇO/2022				
Modelo	Preço sem frete	Porcentagem do frete	Custo frete	Preço final
ECST9FR4-02 - 9KBTU AGRATTO	R\$ 1.072,61	3,14%	R\$ 33,68	R\$ 1.106,29
ECST9QFR4-02 - 9KBTU AGRATTO	R\$ 1.158,42	3,14%	R\$ 36,37	R\$ 1.194,79
ECST12FR4-02 - 12KBTU AGRATTO	R\$ 1.185,90	3,17%	R\$ 37,59	R\$ 1.223,49
ECST12QFR4-02 - 12KBTU AGRATTO	R\$ 1.280,77	3,14%	R\$ 40,22	R\$ 1.320,99
ECS18F-R4 18KBTU AGRATTO	R\$ 1.747,99	3,14%	R\$ 54,89	R\$ 1.802,88
ECS18QF-R4 18KBTU AGRATTO	R\$ 1.887,83	3,17%	R\$ 59,84	R\$ 1.947,67
ECS30QFR4-02 30K	R\$ 3.073,44	3,17%	R\$ 97,43	R\$ 3.170,87
ICST9FR4-02 9KBTU	R\$ 1.336,50	3,14%	R\$ 41,97	R\$ 1.378,47
ICST12FR4-02 12KBTU	R\$ 1.445,44	3,14%	R\$ 45,39	R\$ 1.490,83
ICST12QFR4-02 12KBTU	R\$ 1.561,08	3,14%	R\$ 49,02	R\$ 1.610,10
ICS18F R4-02 18KBTU	R\$ 2.237,44	3,14%	R\$ 70,26	R\$ 2.307,70
ICS18QF R4-02 18KBTU	R\$ 2.416,43	3,17%	R\$ 76,60	R\$ 2.493,03
ICS30F R4-02 30KBTUS	R\$ 3.697,84	3,17%	R\$ 117,22	R\$ 3.815,06



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Custo novo

Folha nº 13

Processo nº 038.2022

Rubrica R

No que diz respeito ao custo atual, a empresa requerente detém a nova tabela disponibilizada pela fabricante, datada em 01 de abril de 2022, perceber-se-á que há diferença entre o valor unitário dos produtos, cujos aumentaram em média 17% (dezessete por cento), veja-se:

Tabela



LISTA DE PREÇOS - VENDA E REVENDA

AGRATTO - CONDICIONADORES DE AR

VENTISOL DA AMAZONIA - Faturamento e envio via Manaus

versão 01/04/2022

Pagamento a vista: Preço primeira coluna

Pagamento via cartão de crédito ou BNDES até 6x

Frete CIF:

Pagamento: a vista / antecipado

ST destacada em NF somente para o Estado do RS (15,4%). Demais Estados é responsabilidade do cliente verificar ST em seu Estado.

Vigência: a partir de 01/04/2022 a 30/09/2022. Se o mercado sofrer ajustes que comprometam as referências utilizadas para a formação de custo será necessário rever os valores unitários. (sem prazo aviso)

Frete Marítimo: devido à grande instabilidade na questão da navegação, disponibilidade de container escassa mundialmente e consequente alta nos valores de frete, os produtos ficam sujeitos a necessidade de correção de preços a qualquer momento.

Acima de 240 unidades

On Off

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UNITÁRIO à vista	CARTÃO CREDITO ou BNDES	% ICMS	% IPI	% ST
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ON/OFF TOP 9FR4-02 - 9KBTU AGRATTO	1.243,14	1.268,51	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ON/OFF TOP 9QFR4-02 - 9KBTU AGRATTO	1.342,60	1.370,60	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ON/OFF TOP 12FR4-02 - 12KBTU AGRATTO	1.374,45	1.402,50	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ON/OFF TOP 12QFR4-02 - 12KBTU AGRATTO	1.484,40	1.514,70	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ON/OFF 18F-R4 18KBTU AGRATTO	2.063,77	2.105,89	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ON/OFF 18QF-R4 18KBTU AGRATTO	2.228,87	2.274,36	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ON/OFF 22F-R4-02 22KBTU AGRATTO	2.636,33	2.687,99	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ON/OFF 22QF-R4-02 22KBTU AGRATTO	2.735,12	2.795,63	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ON/OFF 30F-R4 30KBTU AGRATTO	3.356,38	3.428,45	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT ON/OFF 30QF-R4 30KBTU AGRATTO	3.628,67	3.702,73	12,00	0,00	0,00

Inverter

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	VALOR UNITÁRIO à vista	CARTÃO CREDITO ou BNDES	% ICMS	% IPI	% ST
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER 9F R4-02 9KBTU	1.492,99	1.523,46	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER 9QF R4-02 9KBTU	1.612,43	1.645,33	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER 12F R4-02 12KBTU	1.614,70	1.647,65	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER 12QF R4-02 12KBTU	1.743,87	1.779,48	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER 18F R4-02 18KBTU	2.498,43	2.550,44	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER 18QF R4-02 18KBTU	2.698,38	2.754,47	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER 24F R4-02 24KBTUS	3.326,66	3.395,43	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER 24QF R4-02 24KBTUS	3.601,94	3.664,91	12,00	0,00	0,00
**	CONDICIONADOR DE AR SPLIT INVERTER 30F R4-02 30KBTUS	4.130,83	4.215,13	12,00	0,00	0,00

Logo, levando em consideração que os produtos adquiridos com a cotação disponibilizada no mês de março já não possuem mais no estoque, a empresa deverá efetuar novas aquisições e por isso, vem solicitar o reequilíbrio do valor registrado, tendo em vista o abrupto aumento no custo efetivo unitário.

Destaca-se que os preços mencionados são de "venda (fabricante) x compra (GO Vendas)" os quais deverão constar também o preço efetivo do frete, nos termos da do apresentado anteriormente.

Lado outro, cabe tecer algumas considerações quanto ao modelo de Ar-condicionado: ECS30F-R4. Conforme se observa no conjunto probatório de preços ele se encontra mais disponível para venda, por esse motivo, a empresa usou os preços do modelo ECS30QFR4-02 e consequentemente os fornecerá.

Ademais, anexa ao pedido demais demonstrativos de preços, atestando que não se trata de aumento direcionado, mas sim de caráter geral.

LINHA ECO TOP - ON OFF

Agratto - 12.000 btus - frio



**Ar Condicionado 12000 Split Eco Top Frio
ECST12FR4 Agratto - 220V**

Seu design bonito, inovador e o conjunto de funções garantem o bem-estar em casa ou no ambiente de trabalho. A função eco aumenta a economia e gera um maior custo-benefício, permitindo fazer ajustes precisos da temperatura.

REF: 10026334

★★★★★

R\$ 1.999,90

R\$ 1.549,90

10x de R\$ 154,99

ou

R\$ 1.472,41

5% de desconto no boleto

Pague também por



R\$ 1.472,41

5% de desconto no PIX

https://www.lojaspresidente.com.br/ar-condicionado-12000-split-eco-top-frio-ecst12fr4-agratto-220v.html?gclid=Cj0KCQjw06OTBhC_ARisAAU1yOWOIHnaGQ5L2q_5p-JKMZF-bIVuL8VMhIVyBHXbVfBKQ8pwIMZq0OEaApS4EALw_wcB <acesso em 27 de abril de 2022>

Ar Condicionado Split Top Eco

12000 Btus Frio 220V

★★★★★ 4.5 (18)

Cod. 90239940

Descrição

O Ar Condicionado Split Top Eco 12000 Btus Frio 220V, é indicado para uso em um cômodo residencial, como quarto ou sala, de até 20 m², ou em sala comercial de até 15 m².



216

R\$ 1.519,90 / cada

R\$ 1.509,90 / cada

8x de R\$ 189,98 sem juros

10x s/ juros no cartão Celebra

Vendido e entregue por Leroy Merlin

Formas de pagamento



Produto com serviço de instalação disponível para compra adicional no carrinho.

https://www.leroymerlin.com.br/ar-condicionado-split-top-eco-12000-btus-frio-220v-90239940?region=grande_sao_paulo&gclid=Cj0KCQjw06OTBhC_ARisAAU1yOWRM4RJNIMWH9zICj_sklBrJJAekF95BNB6sI4sV6J9yeeTb-Kl_YaAmoSEALw_wcB <acesso em 27 de abril de 2022>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

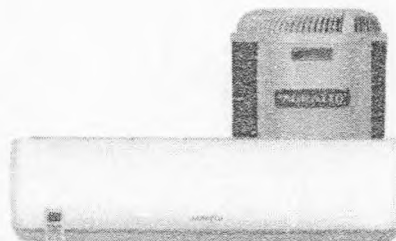
Ar Condicionado Split Eco Top ECST12FR4-02 12000 Btu/h Agratto

Código gcg90dd9hc | Ver descrição completa | Agratto

Folha nº 15

Processo nº 038.2022

Rubrica R



Avaliar produto

Vendido por O Pescador de O

Entregue por magalu

por R\$ 1.410,92 à vista

ou R\$ 1.699,90 em 10x de R\$

Mais formas de pagamento

Consultar prazo e valor do frete

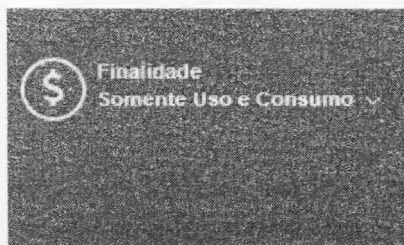
https://www.magazineluiza.com.br/ar-condicionado-split-eco-top-ecst12fr4-02-12000-btu-h-agratto/p/gcg90dd9hc/ar/arsp/?seller_id=opescadordedeofertas1&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=65406&gclid=CjQKCQjw06QTBhC_ARIsAAU1yOW61fOxIQITL9uHueDZJJqT1OIMcmd9G4ebBuUF7oMyC-4_BgNDDwaAt-wEALw_wcB&gclid=aw.ds <acesso em 27 de abril de 2022>

Importa destacar também, que nem os grandes magazines se diferem do preço praticado pela distribuidora da requerente, uma vez que com a variação abrupta de valores não há margem extensa de lucratividade.

Na questão dos eletrônicos os valores praticados para com a administração pública e consumidor final se diferem. Este fato é acarretado porque a distribuidoras que vendem os produtos para as licitantes tem preços quase idênticos aos preços dos maiores sites da internet.

A verdade é que com a atual tributação brasileira a forma de se adquirir produtos mais baratos é realmente através dos grandes magazines na internet, lembrando que a licitante não pode comprar o produto na internet para revenda, visto que se trata de operação específica para consumidor final.

Um exemplo prático desta situação é o site <https://empresas.americanas.com.br/> que possui a venda tanto para consumidor final como para revenda, sendo que em muitos casos o preço para revenda é superior e/ou o produto está disponível para comprar de consumo e não revenda, justamente pela tributação diferenciada. Para que a Administração possa fazer suas consultas basta alterar esta opção:





SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Sobre a diferença de preços¹:

entenda as finalidades de compra e tributação

Folha nº 16
Processo nº 038-2022
Rubrica RJ

uso e consumo

É tudo o que a empresa usa, seja em atividades comerciais, administrativas ou operacionais, desde que não se agregue fisicamente ao que está sendo produzido ou em estoque.

Nessa modalidade você tem incidência dos impostos:

Imposto sobre circulação de mercadorias (ICMS)

Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ)

revenda

São mercadorias adquiridas com finalidade de **Revenda** em seus estabelecimentos, **seja a varejo, seja em atacado**. Para essa finalidade, só será permitido a compra de **itens vendidos e entregues por Americanas Empresas**.

Nessa modalidade você tem incidência do imposto:

Imposto sobre Circulação de Mercadorias com Substituição Tributária (ICMS-ST)

regra de preços

Os preços dos produtos apresentados nas páginas de produto não consideram taxas. Os cálculos tributários são feitos na tela de pagamento, podendo oferecer o valor final de acordo com os fretes e região de entrega.

taxas e cálculos

Nome

esqueci o e-mail cadastrado

CPF

CNPJ

Com a margem de lucro da licitante normalmente a Administração Pública acaba pagando um valor superior, dando a falsa sensação de que "se o produto tem preço x nos sites da internet as licitantes também conseguem chegar no mesmo valor".

Ocorre que com base nos demonstrativos da internet para este produto conseguimos ter uma real visualização dos aumentos praticados no mercado, sua incidência no produto ofertado e a comprovação de que o preço praticado pela distribuidora (com tributação específica para revenda) está dentro do valor de mercado.

Neste caso, o desequilíbrio está plenamente configurado, tendo a empresa direito ao reequilíbrio dos valores registrados. Nesse sentido, ensina o professor Marçal Justen Filho:

"A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à própria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos

¹ <https://empresas.americanas.com.br/hotsite/empresas-site-finalidade>



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Folha nº 17
Processo nº 038.2022
Rubrica RA

correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmos quando inoocorressem, o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais. É muito mais vantajoso convidar os interessados a formular a menor proposta possível: aquela que poderá ser executada se não se verificar qualquer evento prejudicial ou onerosos posterior." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., fl. 747/748).

O reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

A Constituição, ao prever que devem ser "mantidas as condições efetivas da proposta", procurou evidenciar a noção de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de modo que todas as disposições referentes à contraprestação pecuniária da empresa deverão respeitar as condições reais e concretas estabelecidas na proposta e, havendo variação externa que influencie diretamente nos encargos assumidos pelo contratado, gerando desarmonia entre as partes, o particular pode pleitear a recomposição contratual mediante a comprovação desses motivos.

O direito ao reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, previsto no artigo 65, d, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), pode ser pleiteado no caso de ocorrência de fato imprevisível, ou previsível com consequências incalculáveis, posterior à celebração do contrato, que altere substancialmente a sua equação econômico-financeira e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. Este é o caso dos autos.

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro é imperioso.



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Folha nº 18
Processo nº 038-2021
Rubrica 21

2. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Cabe ressaltar que a presente manifestação é feita com base no regramento do Decreto nº 7.892/2013, que regula o sistema de registro de preços em âmbito federal, caso esta Administração utilize regramento diverso, deverá aplicar a mesma argumentação de acordo com ele.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis.

A Constituição Federal de 1988 assegura:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

Alguns julgadores ainda têm a equivocada interpretação que este regulamento proibiria o ajuste para mais dos itens, limitando-se à liberação do compromisso. Este entendimento é com base na previsão do inciso I do artigo 19 do Decreto nº 7.892/2013, que prevê:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:
I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e
II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Note-se que a referida previsão só é válida para a "liberação do fornecedor do compromisso assumido" e não tem o condão de proibir a possibilidade de se pleitear um reequilíbrio econômico-financeiro e nem poderia, na medida em que a previsão de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro é constitucional e o referido artigo é a

previsão de um Decreto Federal que regulamenta a previsão uma Lei Ordinária (Lei de Licitações). É o entendimento da doutrina:

Propondo uma interpretação conforme à Constituição, Paulo Reis escreve que "Não podemos raciocinar com a hipótese de que o Decreto nº 7.892, de 2013, simplesmente veda qualquer elevação no preço registrado, pois estaríamos colocando esse regulamento em patamar hierárquico superior às Leis que regem as contratações públicas. Melhor será considerar que o Decreto foi, lamentavelmente, omissivo. E que, diante dessa omissão, devemos buscar outros meios, no ordenamento jurídico, para fazer esse ajuste de valor a maior. Afinal, já ficou claro que o comando constitucional é direto, claro e objetivo: no curso da execução dos contratos devem ser mantidas as condições efetivas da proposta. Isto significa, deve ser mantido, sempre, o equilíbrio da equação econômico-financeira." (REIS, Paulo Sérgio de Monteiro. Sistema de registro de preços: Uma forma inteligente de contratar – Teoria e Prática. [livro eletrônico]. Belo Horizonte, Fórum: 2020)

Os Ilustres Victor Amorim e Fabrício Motta em artigo também concluíram pela possibilidade:

Conclusões

Diante das respostas desenvolvidas, se mostra possível reunir as seguintes conclusões:

- a) os atos normativos primários que dispõem sobre o SRP, em especial as Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, não veiculam o impedimento, a priori, de revisão da ata de registro de preços no sentido de promover a elevação dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem profundamente os valores praticados em mercado;
- b) considerando a inexistência de impedimento veiculado em ato normativo primário, o regulamento do SRP editado por parte de qualquer entidade federativa em atendimento ao §3º do art. 15 da Lei nº 8.666/1993 poderia dispor sobre a possibilidade e as condições procedimentais de alteração a maior de preços registrados em ata;
- c) a partir de uma análise sistêmica do Decreto Federal nº 7.892/2013 e à luz dos princípios da eficiência e economicidade, **é juridicamente viável a revisão de ARP para aumento dos preços registrados em razão de fatos supervenientes e circunstâncias excepcionais que, comprovadamente, alterem os valores praticados em mercado, como o caso da crise decorrente do coronavírus.**

AMORIM, Victor; MOTTA, Fabrício. Revisão de preços registrados em caso de elevação dos valores praticados em mercado no contexto da crise do coronavírus. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 19, n. 221, p. 9-16, maio 2020 (http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/100/820/artigo_Fabr%C3%ADcio_Motta_e_Vitor_Amorim_-_reequil%C3%ADbrio_em_ARP.pdf)

Para espantar qualquer dúvida que uma ata de registro de preços pode ter seus preços aumentados, basta avaliar a previsão da **Nova Lei de Licitações**:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

VI - as condições para alteração de preços registrados;

A Nova Lei de Licitações veio e corrigiu a omissão do decreto regulamentador e da antiga legislação, deixando claro a intenção do legislador. Além disto o servidor público tem que ter ciência que a sua má avaliação em um julgamento de um pedido de reequilíbrio de preços pode levar uma empresa à falência, o que evidentemente não coaduna com o interesse público:

Por isso o administrador deve ter boa-fé e ser razoável no momento em que o fornecedor fizer a solicitação, pleiteando a liberação do compromisso e/ou a revisão dos preços registrados. Conforme já exposto, não é de interesse da Administração Pública que os contratos administrativos levem o contratado à ruína" (MIRANDA, Lúlian. Da revisão e do cancelamento dos preços registrados. In: FORTINI, Cristina (Coord.). Registro de Preços: análise crítica do Decreto Federal nº 7.892/13, com as alterações posteriores. 3. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 209).

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços é imperioso.

3. DA POSSIBILIDADE DE REEQUILIBRAR PREÇOS DE CONTRATOS E EMPENHOS DECORRENTES DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – NÃO OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA

Com a conclusão de que é possível reequilibrar preços de ARP pode-se chegar em outra dúvida: É possível reequilibrar preços de contratos/empenhos que foram emitidos antes da requisição formal de reequilíbrio?

Neste caso, a regra geral deve ser seguida, que é de reequilibrar os preços contratuais, desde que cumpram os requisitos legais. Importante citar a previsão do inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro não tem uma data específica para ser solicitado, podendo ocorrer antes ou após a emissão/encaminhamento da nota de empenho, como se comprova em uma simples leitura aos dispositivos art. 65, "d", da Lei de Licitações e art. 37 da CF/88.

Frisa-se o reequilíbrio econômico-financeiro é garantia constitucionalmente prevista e da qual podem se valer administração e contratados sempre que estiverem



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Folha nº 21
Processo nº 038-2022
Rubrica R

diante de algumas das situações previstas na Lei 8.666/1993, artigo 57, §1º - prorrogação de contrato; artigo 58, §§ 1º e 2º - modificação unilateral de contrato pela Administração; e alínea d, inciso II, artigo 65, e §§ 5º e 6º - fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis. A Constituição Federal de 1988 assegura:

"Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifou-se).

Ora, se a Constituição Federal determina a manutenção das condições efetivas da proposta é assim que a Administração Pública deve proceder, não podendo se isentar de deferir reequilíbrio de preços, pelo simples fato de que foi solicitado após a emissão do empenho/contrato, **pois este ato não torna os preços imutáveis**.

Este entendimento é válido mesmo que tenha sido emitido apenas um empenho (e não um contrato) para fornecimento do objeto, pois o artigo 62 da Lei de Licitações prevê que o empenho é um substituto do instrumento contratual. Após a emissão de um empenho/contrato decorrente de uma ata de registro de preços, este documento tem vigência própria e deve respeitar as regras da lei de licitações e da Constituição Federal, incluindo a obrigatoriedade de manutenção das condições efetivas da proposta.

Impende ressaltar que o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro pelo contratado não depende de previsão no edital, podendo ser concedido **a qualquer tempo**² ao longo do contrato, desde que o contratado justifique e comprove a alteração contratual nos termos delimitados pela lei, o que aconteceu neste caso.

A respeito do assunto é imperioso mencionar o PARECER n. 00002/2020/CPLC/PGF/AGU³ da CÂMARA PERMANENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS – CPLC da AGU:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAJUSTE DO CONTRATO. POSSIBILIDADE. DIFERENÇA ENTRE ATA E

² ORIENTAÇÃO NORMATIVA DA AGU Nº 22, DE 1º DE ABRIL DE 2009: O REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO PODE SER CONCEDIDO A QUALQUER TEMPO, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO CONTRATUAL, DESDE QUE VERIFICADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS ELENCADAS NA LETRA "D" DO INC. II DO ART. 65, DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

³ <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN000022020CPLCPGFAGUCELEBRACAODECONTRATOS.pdf>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Folha nº 22

Processo nº 038.2022

Rubrica RH

CONTRATO. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. OPÇÃO. PRECLUSÃO LÓGICA. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO ESTRITA.

[...]

2. A previsões do Decreto n. 7.892, de 2013, disciplinam os valores registrados na ata de registros de preços, mas não disciplinam o regime jurídico dos valores nos contratos decorrentes da respectiva ata.

3. A ata de registro de preços representa a formalização de proposta feita pelo proponente, garantindo à Administração a possibilidade de, durante a vigência da ata, e respeitadas as suas condições, exigir do fornecedor registrado a celebração de contrato sem a necessidade de realizar novo certame. A manifestação unilateral do interessado de celebrar contrato com a Administração ficará consignada na ata, permitindo ao poder público aceitar a oferta pelo período de vigência do documento, desde que respeitadas as condições e limites que dele constem (PARECER n. 00003/2019/CPLC/PGF/AGU).

4. A ata de registro de preços gera obrigações apenas para uma das partes, constituindo uma promessa unilateral, que a doutrina denomina de opção, que é modalidade de contrato preliminar prevista no art. 466 do Código Civil.

5. Ata e contrato são institutos distintos, com naturezas e propósitos diversos, só havendo contrato bilateral quando celebrado o segundo, o que poderá se dar com a assinatura de instrumento contratual ou mediante sua substituição por outros, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993.

6. A assinatura da ata de registro de preços não cria obrigações para a Administração Pública, mas confere um direito potestativo que lhe faculta a formação do contrato com o fornecedor, independentemente de nova manifestação de vontade deste, salvo os estritos casos já mencionados nos arts. 17 a 19 do Decreto n. 7.892, de 2013.

7. No nosso ordenamento jurídico, a regra geral continua a ser a da garantia do equilíbrio econômico financeiro da contratação (art. 37, XXI, da CF/88). Assim, as normas devem ser interpretadas de modo a preservar o direito ao reajustamento para fazer frente às variações dos preços decorrentes de álea ordinária – inflação ou deflação. Isso porque, na ausência de previsão específica do tema no decreto, deve o intérprete socorrer-se da determinação do art. 15, § 3º, II, e dos arts. 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666, de 1993 (PARECER n. 14/2014/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU).

8. Não se pode aplicar as vedações para a atualização dos preços registrados na ata de registro de preços aos contratos dela decorrentes, devendo ser aplicado os preceitos da Lei n. 8.666, de 1993 e 10.192, de 2001, com a legislação correlata pertinente referentes ao reajustamento dos valores contratuais.

9. Não há que se falar em incidência de preclusão lógica, pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.

10. Restrições devem ser interpretadas estritamente.

Note-se que o parecer supracitado se trata de uma evolução do Parecer⁴ 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU:

14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SRP/RDC. I. Reajuste na ata de registro de preços. Ausência de amparo legal. Os arts. 17, 18 e 19 do Decreto nº 7.892/2013 somente previram a revisão para redução dos preços aos valores de mercado com fundamento no art. 65, 11, d, da Lei nº 8.666/93. 11. Cláusula com critério de reajustamento em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços. Possibilidade, desde que obedecidos os requisitos estabelecidos para o reajuste ou para a repactuação na legislação de regência (Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.192/2001 e Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/2008). Instrução Normativa MARE nº 08/98. Revogação tácita. 111. Possibilidade de previsão de cláusula de reajuste ou de repactuação em contrato decorrente de licitação processada sob Sistema de Registro de Preços destinado especificamente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - SRP/RDC (art. 37, XXI, da CF/88, arts. 32, II^{2º}, 111, e 39 da Lei nº 12.462/2011 e arts. 8º, XII, e 94 do Decreto nº 7.581/11).

Explicando em ordem cronológica, o parecer de 2014 apontou pela possibilidade de reajustar contratos decorrentes de atas de registro de preços e o parecer de 2020 novamente reforçou esta tese e foi ainda mais longe, ao demonstrar que mesmo o contrato assinado (ou o empenho recebido) **não há preclusão lógica do direito de reequilíbrio**, “pois não há qualquer similitude fática ou jurídica entre deixar de postular a repactuação quando da renovação contratual, que atrai a preclusão lógica, com a atitude do fornecedor de, quando convocado pela Administração, assinar o contrato decorrente da ata de registro de preços.”

Ressalta-se que o mesmo entendimento foi aplicado no PARECER n. 01025/2020/CJU-MG/CGU/AGU, assim esclarece quanto ao tema em questão da utilização do instituto do reequilíbrio econômico-financeiro na nota de empenho:

II

2.3 Reequilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato (Nota de empenho)

Em primeiro lugar, julga-se adequada a orientação exarada pela CJU-RS, vez que não é possível realizar o reequilíbrio econômico-financeiro dos valores registrados em Ata de Registro de Preços. Tal entendimento já é pacífico e remansoso no âmbito da Advocacia-Geral da União e seus órgão vinculados. Cite-se, nesse desiderato, o Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União e, portanto, de observância obrigatória por esta consultoria.

EMENTA:

I - Administrativo. Licitação. Ata de registro de preços. Reajustabilidade. Incidência dos institutos de manutenção do equilíbrio econômico. Impossibilidade.

⁴ <https://www.gov.br/agu/of-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECER%2014%2014CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf>



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Folha nº 24
Processo nº 038-2022
Rubrica _____

II - Distinção entre a manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013. Distinção de natureza jurídica. Distinção de efeitos. Distinção de competências.

III - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, não se confunde com o reconhecimento do direito da parte contratante à alteração do valor contratual, para manutenção do equilíbrio econômico do contrato.

IV - O procedimento de negociação dos valores registrados na Ata, previsto nos artigos 17 a 19 do Decreto federal nº 7.892/2013, afeta o preço registrado na Ata e deve ser conduzido, a priori, pelo órgão gerenciador.

V - Não cabe reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico (revisão econômica) em relação à Ata de registro de preços, uma vez que esses institutos estão relacionados à contratação (contrato administrativo em sentido amplo).

VI - O fato gerador de manutenção do equilíbrio econômico (reajuste, repactuação ou reequilíbrio econômico) deve ser reconhecido no âmbito da relação contratual firmada, pela autoridade competente, sem necessária interferência na Ata de registro de preços.

(NUP 00688.000183/2015-76, seq. 49. Despacho do Diretor nº 24/2017/DECOR/CGU/AGU constante na seq. 58. Despacho do CGU substituto nº 106/2017/GAB/CGU/AGU, constante na seq. 59)

O mesmo entendimento foi proferido pela Procuradoria - Geral Federal, conforme Parecer nº 03/2019 /CPLC/PGF/AGU: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. NATUREZA JURÍDICA DA ATA. DECLARAÇÃO RECEPTÍCIA DE VONTADE PROPOSTA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR REGISTRADO EM ATA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO.

I - O Sistema de Registro de Preços consiste em procedimento previsto no inc. II do Art. 15 da Lei nº 8.666/93 e que tem como intuito permitir diversas contratações pela administração pública com uma única licitação.

II - Findo o certame, formaliza-se a ata de registro de preços, documento que, a teor do Decreto nº 7.892/2013, é "vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (art. 2º, inc. II)".

III - Consequência da natureza jurídica do preço registrado em ata como declaração receptícia de vontade e, portanto, ato anterior à formalização do ajuste, é a inaplicabilidade direta dos institutos vocacionados a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da contratação (art 37, XXI, da CF/88).

IV - A lei nº 8.666/93 prevê "sistema de controle e atualização dos preços registrados" (Art.15, §3º, inc. II). Cabe, então, ao Decreto prever as hipóteses de atualização do valor.

V - Manutenção das conclusões do Parecer nº 14/2014/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. (NUP 00969.000016/2018-11)

Por outro lado, o tema principal é analisar se é possível realizar o reequilíbrio econômico - financeiro sobre os instrumentos substitutivos do contrato, como é o caso da Nota de Empenho.

Nesse ponto, é preciso observar que o art. 62, caput, da Lei nº 8.666/93, permite dispensar, de modo FACULTATIVO, o instrumento contratual para os ajustes (itens) cujo valor seja de até R\$ 176.000,00 (valor atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018) ou, independentemente do valor, caso se trate de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica (art. 62, §4º).



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Folha nº 25
Processo nº 038-2022
Rubrica R

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

A partir disso, o §2º do art. 62, da Lei nº 8.666/93, permite substituir o contrato por outros instrumentos, a exemplo da nota de empenho, autorização de compra, ordem de execução e outros.

Art. 62 (..)

§ 2º Em "carta contrato", "nota de empenho de despesa", "autorização de compra", "ordem de execução de serviço" ou outros instrumentos hábeis aplica-se, no que couber, o disposto no art. 55 desta Lei

De todo modo, tanto o contrato como os seus instrumentos substitutivos possuem natureza bilateral. Pactuar uma carta-contrato ou uma nota de empenho em substituição as formalidades do contrato, não lhes retiram a sua natureza consensual, de modo que a maior distinção entre eles é que o contrato deve ser obrigatoriamente publicado no Diário Oficial, conforme prevê o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inclusive, em leitura dos Anexos da Nota de Empenho (SEI 26185669 e SEI 26185757), se verifica, na cláusula sexta, regras atinentes ao reajuste e as alterações contratuais decorrentes do art. 65 da Lei nº 8.666/93 (dentre elas, o reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da teoria da imprevisão). Ademais, no bojo da fundamentação do Parecer nº 01/2016/CPLC/CGU/AGU, aprovado pelo Consultor-Geral da União, fica clara a possibilidade de se discutir a equação econômica da relação contratual, em sua definição ampla, ainda que a Administração não tenha utilizado o instrumento do contrato propriamente dito.

36. A alteração do valor econômico, decorrente desses institutos, terá efeitos circunscritos à relação contratual (mesmo que tenha se optado por não utilização do instrumento contratual propriamente dito). Este é um dado importante a ser percebido, já que uma única Ata de Registro de Preços pode-se gerar diversas relações contratuais, por órgãos diferentes, em localidades distintas.

37. Assim, uma mesma Ata pode gerar um contrato afetado por situação imprevisível, caracterizável como fato gerador de revisão econômica, sem que este fato gerador se relacione com os demais contratos firmados à partir da Ata. Outrossim, fatores relacionados à própria disponibilidade do direito de manutenção do equilíbrio econômico, como a preclusão lógica ou a negociação de valores, podem afetar uma contratação firmada com base na Ata de registro de preços, sem que este mesmo fenômeno ocorra com as demais.

38. Necessário reiterar-se, então, que a manutenção do equilíbrio econômico é um fenômeno jurídico da contratação (do contrato em sentido amplo) e não da Ata de registro de preços. Identificada a ocorrência do respectivo fato gerador, a alteração do valor contratual pela incidência de um dos institutos pertinentes se dará no âmbito da relação contratual, não na Ata de Registro de Preços. Já o procedimento de negociação previsto no Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 repercute diretamente no preço registrado na Ata, beneficiando, em caso de redução, todos os órgãos que a utilizarem a partir de então.

39. Por fim, outra diferença peculiar que precisa ser observada, ao perceber-se que o procedimento de negociação está relacionado intrinsecamente à Ata de registro de preços, enquanto que os institutos de manutenção do equilíbrio econômico estão relacionados à contratação (mesmo que não se utilize o instrumento contratual), envolve a definição da competência para tal ação administrativa.



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Folha nº 26

Processo nº 038.2022

Rubrica 21

40. Enquanto o procedimento de negociação (inerente à Ata) deve ser feito pelo órgão gerenciador e afeta o valor outrora registrado, o reconhecimento do direito à manutenção do equilíbrio econômico (inerente ao contrato em sentido amplo) é feito administrativamente pelo órgão contratante e afeta o valor da contratação, não atingindo, em princípio, o valor registrado na Ata de registro de preços.

41. Tais diferenças resultam da natureza jurídica diversa entre a Ata e o Contrato (em sentido amplo), bem como entre os institutos de manutenção do equilíbrio econômico e o procedimento negocial previsto pelo regulamento federal.

Desse modo, em caráter preliminar ao mérito da presente consulta, há de se reconhecer a possibilidade de se discutir o reequilíbrio econômico-financeiro dos instrumentos substitutivos ao contrato, a exemplo da Nota de Empenho.

Por todo exposto, a análise e posterior deferimento deste pedido de reequilíbrio de preços para a ata de registro de preços, seus empenhos e contratos decorrentes dela é imperioso.

4. DA NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PESQUISA DE MERCADO PELA ADMINISTRAÇÃO

O regulamento do Registro de Preços exige que a empresa comprove um fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o seu cumprimento. Ocorre que por diversas vezes a Administração Pública não aceita as provas levantadas pela empresa, alegando serem insuficientes ou até mesmo exigindo comprovações em formatos específicos, como notas fiscais de compra e declaração do fabricante dos produtos.

Muitas vezes a prova exigida pela Administração é impossível de produzida e remete à negativa do pedido. Por exemplo, quando se exige a comprovação através de carta do fabricante, não se percebe que os fabricantes têm suas próprias regras e não se sujeitam às imposições de seus revendedores, não existindo nenhuma forma legal de exigir uma declaração específica.

Ocorrências como estas são chamadas de provas diabólicas, que são aquelas impossíveis ou intensamente difíceis de serem produzidas. Ocorre que o princípio da boa-fé objetiva se remete à um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais, que está expressamente previsto no Código Civil⁵, se fazendo necessário que a Administração presuma a boa-fé do requerente e tente complementar a instrução do processo administrativo ou, pelo menos, que prove o contrário.

⁵ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS

Folha nº 27

Processo nº 038.2022

Rubrica RA

É importante ressaltar que o **Superior Tribunal de Justiça** tem precedente que aponta para impossibilidade de se impor ao administrado o ônus de comprovar a ocorrência de fatos negativos para se livrar de sanções:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. EXEGESE DOS §§ 3º E 4º, DO ART. 630, DA CLT. COMPROVAÇÃO DE FATO NEGATIVO PELO DEMANDADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Afirmado o empregador a inexistência de horas extraordinárias de trabalho, não há como lhe exigir a comprovação dos documentos inerentes aos seu pagamento.

3. Discordando a Administração Pública da suposta jornada dita extraordinária, cumpre-lhe comprovar a infração à legislação trabalhista, constituindo o crédito inerente à sanção mediante a comprovação da ilegalidade, posto competir ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito.

4. Assentando o empregador a inexistência de horas-extras, a fortiori, implica afirmar que não há nada pagar e consequentemente documentos comprobatórios desse pagamento.

5. A autoridade somente poderia lavrar multa pela infração em si, quanto à ausência de pagamento pela jornada extraordinária, à luz da comprovação de sua existência pela entidade autuante e do correspectivo inadimplemento.

6. Deveras, a existência da efetiva ocorrência da jornada extraordinária é matéria aferível nas instâncias ordinárias em face da cognição restrita do E. STJ.

7. Recurso especial não conhecido. (STJ, 1ª T., rel. Min. Luiz Fuz, RESP nº 529176/PR).

É exatamente o que pode ocorrer neste caso, se a Administração exigir prova que a empresa não tem condições de produzir, necessariamente acarretará na abertura de processo sancionatório pelo descumprimento contratual.

Neste contexto o artigo 373 do Código de Processo Civil, que é de aplicação suplementar para os processos administrativos, exige que haja dinamização da prova, ou seja, impor à produção das provas à parte que tiver melhor condições de produzi-las:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Todo este esforço argumentativo visa demonstrar que caso a Administração entenda que as provas produzidas pela empresa não são suficientes, tem o dever de complementá-las e não simplesmente indeferir o pedido.

Sendo assim, entende-se que não há melhor prova a ser produzida que **solicitar aos concorrentes vencidos na licitação se conseguem manter seus preços ofertados ou se tem interesse em assumir a ata de registro de preços**, pois, desta forma, a Administração analisará provas de empresas que estão em situação semelhante a requerente e que foram vencidas na licitação por pequenas diferenças de preço.

5. DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE CANCELAMENTO E RESCISÃO

Existe a possibilidade da empresa em requerer o cancelamento do registro de preços com o órgão, utilizando-se da previsão legal do artigo 21, inciso II, do Decreto nº 7.892/2013, que regulamenta o sistema de registro de preços no âmbito federal:

Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor.

Juntamente, também é possível a rescisão amigável dos contratos/ordens de fornecimento e/ou empenhos derivados da Ata de Registro de Preços, para tanto usa-se o artigo 78 da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

[...] XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: [...]

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; [...]

§ 1º A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

No presente caso os fatos supervenientes decorrentes de caso fortuito ou força maior que prejudicam o cumprimento da ata e o empenho são consubstanciados na indisponibilidade e aumento de preços de produtos, conforme já foi comprovado acima.

Desta forma caso a Administração entenda por não haver motivo para deferir o reequilíbrio de preços, requer-se o cancelamento do saldo da Ata de Registro de Preços, bem como a rescisão amigável sobre contratos/empenhos existentes, conforme previsão do regulamento.

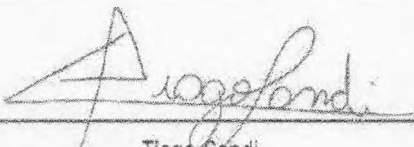
6. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

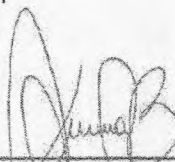
- a) Receber o presente pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da ata de registro de preços e seus contratos/substitutos de contratos decorrentes com base no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/1993, julgando-o procedente.
- b) Que seja autorizada a suspensão da execução contratual até o julgamento do presente pedido.
- c) Caso não seja deferido o reequilíbrio de preços:
 - a) Que o fornecedor seja liberado dos compromissos gerado pela ata de registro de preços.
 - b) Caso haja empenhos/contratos emitidos que seja prosseguido com a rescisão contratual amigável, por fato superveniente impeditivo da execução contratual.
- d) Que todas as publicações sejam feitas exclusivamente em nome da parte e dos Advogados Tiago Sandi OAB/SC – 35.917 e Bruna Oliveira OAB/SC 42.633 – OAB/RS 114449A, sob pena de nulidade.
- e) Com relação aos atos que não haja necessidade de publicação, requer-se sejam enviadas as comunicações e intimações obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Lages (SC), 3 de maio de 2022.


Tiago Sandi
OAB/SC 35.917

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC


Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633

tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br
bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829

Análise sobre a obrigatoriedade de aceitação de protocolos via e-mail.

Esta manifestação tem o exclusivo interesse de demonstrar a obrigatoriedade do processamento dos requerimentos apresentados via e-mail, assim como as consequências no caso de retardamento ou não encaminhamento da solicitação, e **só deve ser analisado no caso de haver intenção de negar/ignorar o processamento da presente.**

Sobre a validade da assinatura dos documentos aqui opostos, cabe ressaltar que no dia 16 de junho de 2020 foi publicada medida provisória 983/2020, convertida na Lei Nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre assinaturas eletrônicas em comunicações com entes públicos e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos.

Nesta MP há o estabelecimento de regras e procedimento sobre assinatura eletrônica no âmbito da "comunicação entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e os entes públicos de que trata o inciso I".

O artigo 2 classifica os tipos de assinatura, no qual elencamos a "Simples" que é aquela "que permite identificar o seu signatário" e a "avançada" qualificada que utiliza certificado digital, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

O artigo 3 trata sobre a aceitação dos tipos de assinaturas eletrônicas pelos entes públicos, sendo que a "a assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo" e a assinatura qualificada "será admitida em qualquer comunicação eletrônica com ente público".

Desta forma, considerando a obrigatoriedade de recebimentos de arquivos com assinatura digital, a forma de envio por e-mail também deve ser aceita, visto ser o modo mais comum de interação eletrônica.

Importante ressaltar que é obrigação de qualquer servidor público o processamento de solicitações administrativas, sob pena da conduta poder ser tipificada por crime de prevaricação que é previsto no código penal:

Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Na esfera federal o Decreto Nº 9.094/2017, que deve ser utilizado analogamente pelos outros entes, prevê:

Art. 5º No atendimento aos usuários dos serviços



SANDI & OLIVEIRA
ADVOGADOS

Folha nº 31
Processo nº 038.2022
Rubrica R

públicos, os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal observarão as seguintes práticas:

I - gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, nos termos da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996;

II - padronização de procedimentos referentes à utilização de formulários, guias e outros documentos congêneres; e

III - vedação de recusa de recebimento de requerimentos pelos serviços de protocolo, exceto quando o órgão ou a entidade for manifestamente incompetente.

§ 1º Na hipótese referida no inciso III do caput, os serviços de protocolo deverão prover as informações e as orientações necessárias para que o interessado possa dar andamento ao requerimento.

§ 2º Após a protocolização de requerimento, caso o agente público verifique que o órgão ou a entidade do Poder Executivo federal é incompetente para o exame ou a decisão da matéria, deverá providenciar a remessa imediata do requerimento ao órgão ou à entidade do Poder Executivo federal competente.

§ 3º Quando a remessa referida no § 2º não for possível, o interessado deverá ser comunicado imediatamente do fato para adoção das providências necessárias.

Note-se que é vedado aos agentes públicos a recusa de recebimento de protocolo, a não ser na hipótese de manifesta incompetência, caso este que é obrigatório prestar informações necessárias para que o interessado possa dar prosseguimento ao requerimento.

Diante de todo exposto, requer-se o recebimento do presente e seu regular processamento, sendo que no caso de não ser de competência do referido setor, que nos seja informado o e-mail e contato do setor de protocolo, para dar andamento a esta solicitação.



Tiago Sandi
OAB/SC 35.917



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS
PROCURAÇÃO

Folha nº 32
Processo nº 038-2022
Rubrica RJ

OUTORGANTE: GO VENDAS ELETRONICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 36.521.392/0001-81, sediada na Rua Carlos Chagas, nº 413, SEDE, Conta Dinheiro, CEP 88520-275, neste ato representado pelo seu representante Gustavo Oliveira, inscrito no CPF n. 087.015.959-38, portador do RG 4339811, residente na Rua Carlos Chagas, nº 413, Bairro Conta Dinheiro, em Lages/ SC, 88520-275.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633 e Rio Grande do Sul, pelo nº 114449A, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Lages (SC), 30 de novembro de 2020.

GUSTAVO

OLIVEIRA:08701595938
595938

Assinada de forma digital
por GUSTAVO
OLIVEIRA:08701595938
Dados: 2020.11.30 14:11:33
-03'00"

GO VENDAS ELETRONICAS

Av. Dom Pedro II, 829 - 1º andar, Sala 01
São Cristóvão - CEP 88509-216, Lages/SC

ts.35917@oab-sc.org.br
bruna42633@oab-sc.org.br
www.sandieoliveira.adv.br

(49) 3512.0149
(49) 991442670
(49) 999373829



CARTÓRIO

Autenticação Digital Código: 94983011203740140291-1
Data: 30/11/2020 14:17:11
Valor Total do Ato: R\$ 4,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKS46051-C8MH;



CNJ: 06.870-0

Cartório Azevedo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
(83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.nct.br
<https://azevedobastos.nct.br>

Bel. Válber Azevedo da Miranda Cavalcanti
Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



Folha nº 33
Processo nº 038-2022
Rubrica RA

DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **30/11/2020 14:25:57 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital.

Esta Declaração é válida por **tempo indeterminado** e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 94983011203740140291-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b0199d3a33106d563100b42711d0f9c89ee8d4466515e4a787d1defee063ef0974a8f78d941121b48a856dcdcefe4ff1b4df
d2a142d36707f8043c40ce0746761



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE EIRELI
GO VENDAS ELETRÔNICAS EIRELI

Folha nº

34

Processo nº

038.2022

Rubrica

RJ

GUSTAVO OLIVEIRA nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/10/1995, SOLTEIRO, COMERCIANTE, CPF nº 087.015.959-38, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4.339.811, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA CARLOS CHAGAS, 413, CONTA DINHEIRO, LAGES, SC, CEP 88520275, BRASIL.

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A empresa adotará o seguinte nome empresarial: GO VENDAS ELETRÔNICAS EIRELI.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A empresa terá sua sede no seguinte endereço: RUA CARLOS CHAGAS, 413, CONTA DINHEIRO, LAGES, SC, CEP 88.520-275.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A empresa terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMAS E CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO, EXAUSTÃO E CALEFAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMAS E APARELHOS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA, FILTROS E PURIFICADORES DE ÁGUA, DE AR E COMPRESSORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, ARTIGOS ESPORTIVOS, CALÇADOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS E DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, ARTIGOS DE PAPELARIA E LIVROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS, BICICLETAS E TRICICLOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, MATERIAIS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVEIS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS, FERRAMENTAS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRAS, MDF, ESQUADRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA; COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUS E CÂMERAS DE AR; COMÉRCIO VAREJISTA DE CORTINAS, PERSIANAS E TOLDOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ESQUADRIAS METÁLICAS E PORTÕES AUTOMÁTICOS; E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS OU NÃO SEM OPERADOR..



http://assinador.pscs.com.br/assinadordweb/autenticacao?chave1=ampwYnSCa9GEMVQaIk7mI_3Up5YndxIRy5ZLNsHMM
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 08701595938-GUSTAVO OLIVEIRA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

02/03/2020

Certifico o Registro em 02/03/2020

Arquivamento 20204582903 Protocolo 204582903 de 02/03/2020 NIRE 42600641753

Nome da empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 442983276902047

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de COMÉRCIO VAREJISTA DE ELETRODOMÉSTICOS, EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMAS E CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO, EXAUSTÃO E CALEFAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE SISTEMAS E APARELHOS DE AQUECIMENTO DE ÁGUA, FILTROS E PURIFICADORES DE ÁGUA, DE AR E COMPRESSORES; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO, ARTIGOS ESPORTIVOS, CALÇADOS, ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, COSMÉTICOS E PRODUTOS DE PERFUMARIA, PRODUTOS SANEANTES E DOMISSANITÁRIOS E DE HIGIENE PESSOAL; COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO, SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA, ARTIGOS DE PAPELARIA E LIVROS; COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS, ARTIGOS RECREATIVOS, BICICLETAS E TRICICLOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS, MATERIAIS ELÉTRICOS E DE ILUMINAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MOVEIS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAGENS, FERRAMENTAS E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRAS, MDF, ESQUADRIAS E ARTEFATOS DE MADEIRA; COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUS E CÂMERAS DE AR; COMÉRCIO VAREJISTA DE CORTINAS, PERSIANAS E TOLDOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE ESQUADRIAS METÁLICAS E PORTÕES AUTOMÁTICOS; E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS OU NÃO SEM OPERADOR..

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

Cláusula Quarta – A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL

Cláusula Quinta - O capital é de de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em moeda corrente do país.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração será exercida pelo titular, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

DO BALANÇO PATRIMONIAL



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 02/03/2020

Arquivamento 20204582903 Protocolo 204582903 de 02/03/2020 NIRE 42600641753

Nome da empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 442983276902047

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

02/03/2020

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE EIRELI
GO VENDAS ELETRÔNICAS EIRELI

Folha nº 36
Processo nº 038.2022
Rubrica

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31/12, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Décima - O empresário declara que a atividade se enquadra em Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

DO PRO LABORE

Cláusula Décima Primeira- O titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO FALECIMENTO

Cláusula Décima Segunda- Falecendo o titular, seus sucessores poderão continuar o exercício da empresa. Não sendo possível ou inexistindo interesse na continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 02/03/2020

Arquivamento 20204582903 Protocolo 204582903 de 02/03/2020 NIRE 42600641753

Nome da empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 442983276902047

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral

02/03/2020

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE EIRELI
GO VENDAS ELETRÔNICAS EIRELI
LAGES, 2 de março de 2020.

Folha nº 37
Processo nº 038.2022
Rubrica RJ

GUSTAVO OLIVEIRA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

02/03/2020

Certifico o Registro em 02/03/2020

Arquivamento 20204582903 Protocolo 204582903 de 02/03/2020 NIRE 42600641753

Nome da empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS EIRELI

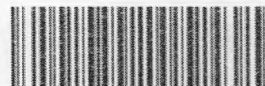
Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 442983276902047

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral



JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



204582903

TERMO DE AUTENTICACAO

Folha nº 38

NOME DA EMPRESA	GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI	Processo nº 038-9072
PROTOCOLO	204582903 - 02/03/2020	Rubrica 21
ATO	091 - ATO CONSTITUTIVO	
EVENTO	091 - ATO CONSTITUTIVO	

MATRIZ

NIRE 42600641753
CNPJ 36.521.392/0001-81
CERTIFICO O REGISTRO EM 02/03/2020
SOB N: 42600641753

EVENTOS

316 - ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE ARQUIVAMENTO: 20204582903

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 08701595938 - GUSTAVO OLIVEIRA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 02/03/2020

Arquivamento 20204582903 Protocolo 204582903 de 02/03/2020 NIRE 42600641753

Nome da empresa GO VENDAS ELETRÔNICAS EIRELI

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 442983276902047

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 02/03/2020 por Blasco Borges Barcellos - Secretario-geral

02/03/2020